

24-10-63

1012

8

PRIMEIRA SEÇÃO

A C O R D A O

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 54.462 - SÃO PAULO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDA : PROMECA S.A. PROGRESSO MECÂNICO DO BRASIL

*Taxa - Isenção (peças de auto-ônibus).*

SENTENÇA - Taxa de despacho aduaneiro. Isenção para a indústria de peças para carros automóveis, caminhões, tratores, "jeeps" e congêneres. Importação isenta.

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por deliberação unânime, não conhecer do recurso, de acordo com as notas taquigráficas.

Costas na forma da lei.

Brasília, 24 outubro 1963.

LUIS GALVOTTI - Presidente

CONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

24-10-63

ndd

1a. Turma

1013

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 54.468 - São Paulo

RELATOR: - O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

RECORRENTE: - União Federal

RECORRIDO: - Promeca S.A. Progresso Mecânica do Brasil

## - R E L A T Ó R I O -

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Sr. Presidente, -Promeca S.A. Progresso Mecânico do Brasil requereu ao Juiz de Direito da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo mandado de segurança contra ato manifestamente ilegal (textual) do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que pretende coagir a suplicante ao pagamento da taxa de despacho aduaneiro para o desembaraço de maquinária destinado à sua indústria de peças para autocarros, caminhões, tratores, "jeps" e congêneres.

Alega o impetrante que a Lei 2.973, de 6-12-1956, lhe deu isenção para importação de tal maquinária, de tais materiais, no art. 1º, transcrito a fls. 3:

"É concedida pelo prazo de 30 (trinta) meses isenção de direitos, adicionais, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para importação de equipamentos de produção, com os respectivos sobressalentes e ferramentas destinadas às indústrias de fa

bricação de material automobilístico, motores de explosão, motores de combustão interna e equipamentos para produção de energia elétrica".

Então, pretendeu a isenção da taxa de despacho aduaneiro.

O Dr. Juiz de primeira instância deu a segurança em parte, excluindo uma importância que seria à taxa de previdência social. Dis o Ilustre Juiz na sua sentença:

"Quanto à matéria de direito, a razão está com a impetrante. Obteve ela autorização para importação de instalações industriais, para fabricação de auto peças, com a isenção tributária prevista na lei nº 2 993, de 1956, art. 1º.

Alega a autoridade impetrada, todavia, que sobreveio a lei nº 3 244, de 1957, que dispõe sobre a incidência fiscal quanto às mercadorias importadas, restringindo a isenção às que las tributadas pelo imposto único.

Não tem razão, porém, quando assim sustenta. A isenção de que cogita a impetrante foi estatuida por lei especial, não existindo no segundo diploma citado qualquer referência à sua derrogação. Decidindo hipótese idêntica, o magistrado BOLIVAR FERRAZ NAVARRO deixou claro que "pouco importava o fato de ter a Lei nº 3 244, de 1957, criado a taxa de 5%, nela aglutinando todos os tributos anteriormente fixados

dos, inclusive o da previdência social, e previsto isenção apenas para a importação de mercadorias gravadas pelo imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, porque aquele diploma, especial e temporário, não se havia esaurido pelo decurso do tempo de sua vigência, nem fora revogado por qualquer forma. Se consistia em favor, por isso mesmo exigia disposição própria e certa do legislador, no sentido de sua derrogação ou abrogação".

A taxa de previdência social foi aglutinada à taxa de despacho aduaneiro, na proporção de 1%. Somente nessa proporção é que está a impetrante obrigada ao recolhimento em questão, consoante os termos claros do dispositivo legal invocado como fundamento do pedido inicial".

A União Federal recorreu ex officio, e o Tribunal Federal de Recursos, sendo relator o seu atual Presidente, o eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, negou provimento ao recurso com esta declaração de votos:

"Na conformidade da jurisprudência deste Tribunal, as mercadorias importadas com isenção de impostos estão também isentas da taxa de despacho aduaneiro de 5%.

Assim, nego provimento aos recursos".

A União não se conformou e interpeleu o recurso extraordinário, admitido por S. Excia. o ilustre Presidente pelo despacho de fls 65, que assim termina

"A isenção das taxas aduaneiras previstas na Lei nº 2 993, de 6-12-1956, concedida as indústrias automobilísticas por Resolução do G.E.I.A., vulnera os termos da Lei nº 3214, de 1957. Nessa conformidade, admito o recurso para que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decida a questão".

A douta Procuradoria Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso, em que a União pretende que a companhia está obrigada ao pagamento da taxa de despacho aduaneiro.

É o relatório.

- V O T O - Preliminar

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR) - Sr. Presidente, meu voto é não conhecendo do recurso, porque, realmente, a firma tinha isenção para importar a maquinária. A isenção abrangia, como é expresso no art. 1º da Lei 2 993, o imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a previdência social.

Releia-se, o artigo e este acerto resulta incontestável.

Ocorre, ainda que temos julgado aqui no Tribunal que a taxa de despacho aduaneiro é uma majoração do imposto de consumo e se a firma está isenta do imposto de consumo está, ipso facto, isenta da taxa de despacho aduaneiro que outra coisa não é senão o imposto de consumo majorado.

"A isenção das taxas aduaneiras previstas na Lei nº 2 993, de 6-12-1956, concedida as indústrias automobilísticas por Resolução do G.C.I.A., vulnera os termos da Lei nº 3214, de 1957. Nessa conformidade, admito o recurso para que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decida a questão".

A douta Procuradoria Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso, em que a União pretende que a companhia está obrigada ao pagamento da taxa de despacho aduaneiro.

É o relatório.

- V O T O - Preliminar

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR) - Sr. Presidente, meu voto é não conhecendo do recurso, porque, realmente, a firma tinha isenção para importar a maquinária. A isenção abrangia, como é expresso no art. 1º da Lei 2 993, o imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a previdência social.

Releia-se, o artigo e este acerto resulta incontestável.

Ocorre, ainda que temos julgado aqui no Tribunal que a taxa de despacho aduaneiro é uma majoração do imposto de consumo e se a firma está isenta do imposto de consumo está, ipso facto, isenta da taxa de despacho aduaneiro que outra coisa não é senão o imposto de consumo majorado.

É verdade que o art. 65 da Lei nº 3 214, de 1957, diz o seguinte:

"São extintos o imposto sobre transferência de fundos para o exterior e qualquer TRIBUTO INCIDENTE SOBRE A MERCADORIA IMPORTADA, cobrado por ocasião do respectivo despacho aduaneiro, exclusivo o imposto de consumo e o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

Manteve o imposto de consumo, mas a Companhia tinha a isenção expressa desse imposto.

E o art. 66 diz o seguinte:

"Em substituição aos tributos extintos na forma do artigo anterior, fica criada a taxa de despacho aduaneiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor da mercadoria importada, exclusiva as gravadas pelo imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

O Juiz de la. instância entendeu que, no art. 65, quando se extinguiu qualquer tributo incidente sobre a mercadoria importada, teria extinto a taxa de previdência, mas o Juiz mandou pagá-la, nessa base, não admitindo a extinção.

Quando foi criada a taxa de despacho aduaneiro, no art. 66 o mesmo diploma, no art. 65, extinguiu vários tributos que oneravam a mercadoria importada, mas, como se disse, o Juiz entendeu que não estaria incluída, na extinção, a taxa de previdência social. Mas, como já a lei anterior dava à Companhia a isenção da taxa aduaneira, entendeu que era a taxa aduaneira sem de-

Rec. Ext. 51 468

-6-

globalizar esta a de previdência social e, então, o Juiz mandou pagar a taxa de previdência social e deu a isenção da taxa de despacho aduaneiro, o que se poderia discutir era se estaria, ou não, excluída a taxa de previdência social, mas neste ponto o Juiz ressaltou o direito da Fazenda e a parte não se opôs.

Orá, a lei invocada à recorrida dava isenção expressa da taxa de despacho aduaneiro e, por outro lado, o Supremo Tribunal afirma que a taxa de despacho aduaneiro é majoração do imposto de consumo de qual a firma tem isenção expressa, como a tem da taxa de despacho aduaneiro.

A taxa de despacho aduaneiro, assim, não pode mesmo ser cobrada e, por essa razão é que não conheço do recurso.

\* \* \*



1111/

## PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 54.498 - SÃO PAULO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDA: FOMTECA S/A PROCESSO MECÂNICO DO BRASIL  
(Adv.: C. E. George Arends)

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
NÃO CONHECIDO, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Em 24 de outubro de 1963.

00567030  
04370540  
04684000  
00000470

HUGO MARCA, Vice-Diretor-Geral